PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO n. 8001831-35.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: e outros Advogado (s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Procurador: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. BAHIA Promotor: APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ARTIGOS 33 E 35, DA LEI FEDERAL DE Nº 11.343/2006. APLICADA AOS ACUSADOS, EM PRIMEIRO GRAU, A REPRIMENDA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 1200 (MIL E DUZENTOS) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITOS RECURSAIS. I — PRELIMINARMENTE: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, A QUAL GERARIA ILICITUDE DAS PROVAS. ARTIGO 5º, INCISOS XI E LVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE REJEITADA. 1. REOUEREM OS REQUERENTES O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS ANGARIADAS NO PROCESSO, TENDO EM VISTA SUPOSTA INVASÃO À CASA DO RECORRENTE, SR., A OUAL AFRONTARIA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDOU ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL SOMENTE SE PODE FORÇAR A ENTRADA AO DOMICÍLIO DE ALGUÉM, SEM A POSSE DE MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, SE A POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE DELITO NO LOCAL FOR FUNDADA EM RAZÃO ANTERIOR À ENTRADA, DEVENDO ESTA SER DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, A POSTERIORI, CONFORME O TEMA REPETITIVO 280. 3. OUTROSSIM, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE POSICIONA NO SENTIDO DE QUE A MERA ALUSÃO A "DENÚNCIAS ANÔNIMAS" OU AO RÉU TER "FUGIDO PARA DENTRO DE CASA" NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O ADENTRAMENTO FORÇADO E INAUTORIZADO NA SUA RESIDÊNCIA, DEVENDO SER DESENTRANHADAS DOS AUTOS QUAISQUER PROVAS CONQUISTADAS POR TAIS MEIOS. 4. CONTUDO, A ANÁLISE PORMENORIZADA DOS INTERROGATÓRIOS, TANTO INQUISITORIAIS, QUANTO JUDICIAIS, DEIXA CLARO QUE ESTA VERSÃO DE QUE OS RECORRENTES TERIAM SIDO ABORDADOS JÁ DENTRO DA CASA DO SR, , VISTO QUE, NA FASE ADMINISTRATIVA, OS RECORRENTES AFIRMARAM TEREM SIDO ABORDADOS E ENCONTRADOS COM A MOCHILA QUE CONTINHA O MATERIAL ILÍCITO RELATADO DO LADO DE FORA DE CASA, QUANDO EMPREENDERAM FUGA PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA E LÁ, APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL, FORA DADA VOZ DE PRISÃO AOS MESMOS. 5. ADEMAIS, OS POLICIAIS MILITARES REALIZADORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE VÊM NARRANDO, DESDE O INQUÉRITO POLICIAL QUE FAZIAM RONDAS QUANDO, AO AVISTAREM OS RECORRENTES, ESTES TENTARAM FUGIR, SENDO ALCANÇADOS E REVISTADOS, MOMENTO EM QUE A SUBSTÂNCIA ILÍCITA FOI ENCONTRADA NA MOCHILA QUE ESTAVA AO SEU LADO. 6. CUMPRE-SE SALIENTAR, NESTE PONTO, QUE MUITO EMBORA OS INTERROGATÓRIOS INQUISITORIAIS DOS RECORRENTES TENHAM SIDO UTILIZADOS COMO MEIO DE PROVA PARA SUAS CONDENAÇÕES, NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS ELEMENTOS INFORMATIVOS PODEM, SIM, SER UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR UMA CONDENAÇÃO, CONTANTO QUE NÃO SEJAM ISOLADOS E QUE POSSUAM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO QUE FORAM COLHIDAS NO ÂMBITO JUDICIAL, O QUE, COMO DEMONSTRADO, É O QUE OCORRE NO CASO SUB JUDICE. 7. DE SE DESTACAR, PORTANTO, QUE A INVASÃO DOMICILIAR SE DEU DENTRO DOS MOLDES CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDENCIAIS ESTABELECIDOS NESTA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, POSTO QUE FORA FUNDADA EM FUNDADAS SUSPEITAS ANTERIORES, NADA HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR INDEVIDA. II — DO MÉRITO: PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE

ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSIM COMO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. PROVIDA EM PARTE PARA ABSOLVER O RECORRENTE E O APELANTE . 1. 0 RACIOCÍNIO DA "NEGATIVA DE AUTORIA" DEVE SER, DE LOGO, AFASTADO COM RELAÇÃO AO APELANTE QUE, COMO JÁ DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, CONFESSOU ABERTAMENTE, NA FASE ADMINISTRATIVA, A POSSE DAS DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO O FATO DE QUE "VENDIA AS DROGAS À APROXIMADAMENTE, CINCO MESES". 2. SUA TEÓRICA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE ENTORPECENTES EM NADA AFETA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E NÃO PODE SER UTILIZADA COMO CONTRA-ARGUMENTO QUANDO JÁ CONFESSADA A PRÁTICA DO COMÉRCIO. 3. A ALEGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE JUDICIAL DO SR. DANIEL DE QUE TERIA SIDO "OBRIGADO PELOS POLICIAS A ASSUMIR AS DROGAS" NÃO POSSUI QUALQUER BASE PROBATÓRIA ALÉM DE SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL, TRATA-SE DE UMA ALEGAÇÃO ISOLADA E DESFUNDAMENTADA. 4. OS TRÊS POLICIAIS REALIZADORES DE SUA PRISÃO VÊM AFIRMANDO, DESDE O INQUÉRITO POLICIAL, SEQUER CONHECÊ-LO ANTES DA ABORDAGEM OUE ORIGINOU SUA PRISÃO EM FLAGRANTE. O RECORRENTE NÃO APRESENTOU OUAISOUER MOTIVOS PELOS OUAIS OS MESMOS TERIAM INTERESSE DE PREJUDICÁ-LO. 5. NESTE DIAPASÃO, JÁ DEMONSTRADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, POR MEIO DE LAUDOS, CONFISSÃO DO RECORRENTE E DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS REALIZADORES DA PRISÃO EM FLAGRANTE, NADA HÁ QUE SE FALAR DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PORTE PARA CONSUMO, EM RELAÇÃO AO RECORRENTE DANIEL. 6. CONTUDO. O MESMO NÃO PODE SER DITO EM RELAÇÃO O SR. . ESTE, VEM NEGANDO A POSSE DAS DROGAS DESDE O INQUÉRITO POLICIAL, RESPONSABILIZANDO-SE O CORRÉU, QUE ASSUMIU A POSSE DE TODO O MATERIAL ILÍCITO. ADEMAIS, SÃO AUSENTES QUAISQUER INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS QUE DEMONSTREM QUE MATHEUS NASCIMENTO TENHA CONCORRIDO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES OU QUE FAÇA PARTE DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE QUALQUER TIPO. 7. CONSEQUENTEMENTE, SÃO INSUFICIENTES AS PROVAS DE AUTORIA DELITIVAS PARA APONTÁ-LO COMO PRATICANTE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 33, CAPUT E 35 DA LEI FEDERAL DE N.º 11.343/06. 8. NO QUE REFERE AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CONCERNENTE AO APELANTE MATHEUS, ENTENDO QUE, APESAR DE BREVES MENÇÕES INQUISITORIAIS RELACIONADAS ÀS FACÇÕES "CID"/"SID" E "COMANDO VERMELHO", NÃO FORA PRODUZIDA, NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PROVA SUFICIENTEMENTE CONTUNDENTE PARA DEMONSTRAR QUE AQUELE PERTENÇA A QUALQUER DESTAS FACÇÕES CRIMINOSAS. 9. EM VISTA DISSO, TIPIFICADO NO ARTIGO 35 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06, COM BASE NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 10. DEMAIS PEDIDOS RELACIONADOS À PENA, DO RECORRENTE , RESTAM PREJUDICADOS. III — DO PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". 1. NO QUE CONCERNE AO PEDIDO PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PRESENTE NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06, 0 "TRÁFICO PRIVILEGIADO", VALE SE CONSIDERAR, INICIALMENTE, QUE O BENEFÍCIO REQUISITADO PELO APELANTE DANIEL DEPENDE DO PREENCHIMENTO DOS SEGUINTES REQUISITOS: SER PRIMÁRIO, POSSUIR BONS ANTECEDENTES, NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUA CONCESSÃO REDUZ A PENA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, ENTRE 1/6 (UM SEXTO) E 2/3 (DOIS TERÇOS). 2. UMA VEZ ABSOLVIDO O APELANTE DANIEL EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NÃO SE ENXERGA QUALQUER OUTRA CORREÇÃO A SER FEITA NA DOSIMETRIA PRIMEVA. 3. O BENEFÍCIO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" FORA DEVIDAMENTE NEGADO AO RECORRENTE, POSTO QUE UM CADERNO, COM FOTOS COLACIONADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM SEM QUALQUER DÚVIDA QUE AQUELE SE DEDICAVA À ATIVIDADE DO TRÁFICO. O PRÓPRIO CONFESSOU QUE JÁ

COMERCIALIZAVA DROGAS HÁ CINCO MESES, QUANDO FOI FINALMENTE PRESO EM FLAGRANTE. AS FOLHAS DO CADERNO CUJAS IMAGENS SE ENCONTRAM NOS AUTOS EXPÕEM UMA REDE DE CLIENTES, VALORES DEVIDOS E ENTREGUES. IV — DO PEDIDO PARA AGUARDAR A TRANSIÇÃO DO PROCESSO EM LIBERDADE. 1. NEGO AO RECORRENTE O PEDIDO DE AGUARDAR A TRANSIÇÃO DO PROCESSO EM LIBERDADE, POSTO QUE PASSOU TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRESO PREVENTIVAMENTE E A SUA NOVA PENA NÃO É INCOMPATÍVEL, APRIORISTICAMENTE, COM O REGIME IMPOSTO. NESTE SENTIDO: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FORNECEDOR DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. 0 ENTENDIMENTO ABRAÇADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ENCONTRA-SE EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE, TENDO O PACIENTE PERMANECIDO PRESO DURANTE TODO O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL, NÃO FARIA SENTIDO, AUSENTES ALTERAÇÕES NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, QUE, COM A SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO OU DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FOSSE-LHE DEFERIDA A LIBERDADE. (...) (AGRG NO HC N. 811.088/SP, RELATOR MINISTRO , QUINTA TURMA, JULGADO EM 18/4/2023, DJE DE 24/4/2023.) CONCLUSÃO: REJEITAR DA NULIDADE ARGUIDA E. NO MÉRITO. APELO CONHECIDO, JULGADO NO MÉRITO PROVIDO EM PARTE, ABSOLVENDO-SE O APELANTE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E O RECORRENTE , MANTENDO A SUA PENA DEFINITIVA PELO CRIME TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, DEVENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.343/06, RESTANDO PREJUDICADO O PEDIDO EM RELAÇÃO A PENA DO RECORRENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 8001831-35.2022.8.05.0074, oriundos da Vara Crime da Comarca de Dias d'Ávila/BA, tendo como recorrentes como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR DA NULIDADE ARGUIDA e, no mérito, CONHECER da apelação, julgando-a PROVIDA EM PARTE. PREJUDICADO O PEDIDO EM RELAÇÃO A PENA DO RECORRENTE , de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001831-35.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por e , assistidos por advogado devidamente constituído, contra a referida sentença ao id. 42618326, datada de 08/11/2022, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Crime da Comarca de Dias d'Ávila/BA, a qual os condenou como incursos nas penas dos artigos 33 e 35, da Lei Federal de nº 11.343/2006, impondo-lhes a pena de 08 (oito) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente SEMI-ABERTO, bem como o pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato

delituoso, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal. Consta da exordial acusatória, ao id. 42618150, datada de 03/08/2022, com base no Inquérito Policial 31902/2022, advindo da 25ª Delegacia Territorial de Dias D'ávila/ BA, que no dia 07/07/2022, por volta das 01h30min, os apelantes foram flagrados, pela guarnição policial militar, na posse de 259 (duzentos e cinquenta e nove) pinos de cocaína, 7 (sete) invólucros contendo pedras brancas, aparentando ser pasta base para cocaína, 1 (um) invólucro contendo substância branca, aparentando ser também cocaína, duas balancas de precisão, 2 (dois) invólucros com substância aparentando ser maconha, diversos pinos vazios para acondicionar cocaína, 1 (um) caderno de anotações, telefone de valor considerável, 1 (um) aparelho celular "iPhone", 1 (uma) balaclava e outros objetos. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daqueles, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 42618246, datada de 18/08/2022, deflagrando a marcha processual da qual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência, conforme supracitado. Ciente do teor da sentença, o apelante não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 42618338, datada de 17/11/2022, nas quais requer, preliminarmente: I — o reconhecimento de nulidade por invasão ao domicílio do recorrente. No mérito, requesta: II — a absolvição pela ausência de provas conforme artigo 386, inciso VI, ou o artigo 387, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, Subsidiariamente, pede: III — o redimensionamento da pena para que seja reconhecida e aplicada a causa especial de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei Federal de nº. 11.343/06; IV — a transferência para o regime semiaberto, no Complexo de Palmares, por se encontrar no município de Dias D'ávila, próximo dos familiares dos apelantes; V — o direito de aguardar o resultado dos recursos em liberdade O Ministério Público, igualmente inteirado da decisão, abstém-se de interpor recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões do recorrente, apresenta suas contrarrazões, ao id. 42618344, datadas de 04/12/2022, nas quais, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e conseguente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 43641040, em 20/04/2023, argumentando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Relatados os autos, encaminhei—os ao douto desembargador revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001831-35.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª e outros Advogado (s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. I PRELIMINARMENTE: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, A QUAL GERARIA ILICITUDE DAS PROVAS. ARTIGO 5º, INCISOS XI E LVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. Conforme relatado alhures, requerem os recorrentes o reconhecimento da nulidade das provas angariadas no processo, tendo em vista suposta invasão à casa do recorrente, Sr. , a qual afrontaria a garantia constitucional da

inviolabilidade domiciliar. Ab initio, destaca-se que a Carta Magna Brasileira, em seu artigo 5º, inciso XI, confere à inviolabilidade do lar o status de Garantia Fundamental, frisando o insigne doutrinador constitucionalista e Juiz Federal Jr.[1], que somente pode ser violada a citada garantia diante de situações de flagrante delito, a qualquer momento; desastre, a qualquer momento; prestação de socorro, a qualquer momento e, por fim; a determinação judicial, somente durante o dia. Ou seja: apesar de, em regra, ser necessária autorização judicial para que seja realizado ingresso forcado a domicílios para que investigações criminais aconteçam, tal regra é relativizada quando algum delito estiver sendo praticado, em flagrante, no momento da invasão da determinada casa, segundo consta no próprio inciso XI do artigo 5º da Carta Magna. Contudo, frisa-se que Supremo Tribunal Federal, diante de provocação acerca desta possibilidade de invasão domiciliar, consolidou entendimento segundo o qual somente se pode forçar a entrada ao domicílio de alguém, sem a posse de mandado judicial de busca e apreensão, se a possibilidade de flagrante delito no local for fundada em razão anterior à entrada, devendo esta ser devidamente justificada, a posteriori, conforme o Tema Repetitivo 280, o qual, por meio de votos do pleno, deu repercussão geral ao acórdão do RE 603616/RO, de relatoria do Douto Ministro : "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas "a posteriori", que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. , julgado em 4 e 5/11/2015 (repercussão geral — Tema 280) (Info 806) "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa)

para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016 - Grifos nossos.) Outrossim, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se posicionar no sentido de que a mera alusão a "denúncias anônimas" ou ao réu ter "fugido para dentro de casa" não são suficientes para o adentramento forçado e inautorizado na sua residência, devendo ser desentranhadas dos autos quaisquer provas conquistadas por tais meios: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nestas situações, justa causa para a medida (REsp n. 1.790.383/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 6/5/2019). 2. Hipótese em que a invasão de domicílio pelos policiais se fundou tão somente em uma denúncia anônima de que, dentro da residência, o paciente estaria portando certa quantidade de entorpecente, o que não caracteriza elemento objetivo, seguro e racional apto a justificar a medida. 3. Ordem concedida para anular as provas obtidas mediante a busca domiciliar, bem como as dela decorrentes, devendo ser desentranhadas dos autos; e para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente. (HC n. 494.547/MA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 4/10/2019.) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DA RÉ SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A sexta turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no habeas corpus n. 598.051/sp, de relatoria do ministro , fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo estado. 2. No presente caso, o ingresso forçado na casa, onde foram apreendidos 22g (vinte e dois gramas) de cocaína, R\$ 1.364,00 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais) e 3 munições calibre 38, não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas, por terem os corréus empreendido fuga e deixado cair uma trouxinha de cocaína, ao perceberem a aproximação da polícia, e no fato de a entrada na residência ter sido franqueada pela ré, mas sem sua autorização escrita confirmada em

juízo, circunstâncias que não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio. (HC n. 684.822/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGACÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS OUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO ACUSADO. VÁLIDA A APREENSÃO DA DROGA DISPENSADA NA RUA. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que" A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial "(RHC 89.853-SP, Rel. Min. , Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, die de 2/3/2020) 3. Na hipótese, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem o crime de tráfico de drogas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a verificação de atitude suspeita do paciente, seu nervosismo ou mesmo seu comportamento no momento da abordagem, tampouco a apreensão de pequena quantidade de droga em sua posse ou após ser dispensada ao chão, como na espécie, ademais, não houve registro da autorização de entrada na residência nem sua comprovação pelos agentes policiais. 4. As provas decorrentes da apreensão no interior da residência devem ser descartadas, mantendo-se válida a apreensão da droga dispensada na rua no momento da abordagem policial para a sequência da persecução penal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 732.809/DF, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.) Ademais, tanto a Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LVI, quanto o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 157, rechaçam a possibilidade de serem utilizadas provas ilícitas ou aquelas variadas de ilícitas no processo penal, consagrando no Processo Penal Brasileiro, assim, a "Teoria da Árvore Envenenada". Neste contexto, sustentam os recorrentes que, foram presos em flagrante dentro da residência de , não na rua, sendo então surpreendidos pelos policiais, os quais adentraram na casa, depois de "pular" o muro da frente e arrombar uma das janelas que fica na lateral do imóvel, conforme fotografias tiradas pelo Pai de no dia da Prisão: TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE , AO ID 42618161, PAG. 23: "(...) INFORMA O INTERROGADO QUE ESTAVA NO BAIRRO DA CONCORDIA, DIAS DAVILA/BA, QUANDO A POLICIA MILITAR CHEGOU E ME ENCONTROU COM TODO ESSAS DROGA ESTAVA NA FRENTE DE CASA QUANDO VI A POLICIA MILITAR CORRI PARA DENTRO DE CASA ASSUMO QUE TODAS AS DROGAS ENCONTRADA ME PERTENCE; QUE MATHEUS NÃO TEM NADA HAVER ESTAVA COMO LARANJA; INFORMA O INTERROGADO QUE ESTAVA VENDENDO DROGAS A APROXIMADAMENTE 05 MESES: OUE NO BAIRRO OUE MORA A FACÇÃO QUE COMANDA E COMANDO VERMELHO. Em cumprímento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos: NÃO,

Possuem alguma deficiência? NÃO Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos? NÃO. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE , AO ID. 42618320, PÁGS. 1/2: "(...) "... eu nego senhor, a prática desses crime aí, ... eu estava em casa, com meu colega assistindo um filme, deu cerca de noite e meia, por aí, eu escutei um baque, eu disse oxe que barulho estranho, eu estava dentro de casa e eles entraram dentro de minha casa, me agredindo, ... meu pai apareceu, ... eles disseram que se eu não assumisse eles iam tentar tirar minha vida... aí eles me pegaram e me levaram preso... eles entraram já com a mochila... eles plantaram, senhor... eles queriam que eu assumisse a droga e desse uma quantia em dinheiro, como eu não tinha nada eu tive que assumir pra prezar da minha vida, ... só estava eu e assistindo... mora eu e minha esposa, só que no dia ela estava na casa da mãe, nunca dei entrada em delegacia... trabalho de ajudante de pedreiro... o celular é meu e o relógio é de meu amigo... sou formado, senhor, segundo grau completo,... nunca ouvi falar de Sid..." (...)" TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE AO ID 42618161, PÁG. 26: "(...) INFORMA O INTERROGADO QUE É AMIGO DE DANIEL DESDE A INFÂNCIA E ESTAVA COM DANIEL CONVERSANDO NA PORTA DA CASA DE DANIEL, RUA DILTOM BISPO DE SANTANA, DIAS DAVILA/BA; QUANDO A POLICIA MILITAR CHEGOU CORREMOS PARA DENTRO DE CASA; QUE TINHA CONHECIMENTO QUE DANIEL ESTAVA VENDENDO DROGAS, MAS QUE NÃO VENDE DROGAS, NUNCA VENDEU DROGAS, INFORMA SER USUÁRIO DE MACONHA, QUE TRABALHA COMO AJUDANTE DE PEDREIRO NUNCA FUI PRESO OU PROCESSADO. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 & amp; 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possuí filhos: , Possuem alguma deficiência? NÃO Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos? RESIDE COM SEUS PAIS. (...)" TERMO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE , AO ID. 42618320, PÁGS. 1/2: "(...) eu nego, eu trabalho, trabalho com meu pai, não me meto com esse negócio não... o colega me chamou pra ir pra casa dele... nesse dia a esposa dele foi dormir na casa da mãe... a gente escutou um pouco de música, a gente ia botar um filme pra gente assistir e escutou a zoada, foi na hora que os policial invadiram a casa, aí entraram dentro de casa lá, botaram a gente deitado e afastaram um do outro... só tava nós dois na casa... eles botou a gente deitado... me afastou de ... só vi essa droga guando a gente chegou na delegacia... ele assumiu pra não me complicar, mas mesmo assim eles disseram que era nós dois que ia assumir... pediram valores em dinheiro... o telefone era de ... o relógio era meu, só que estava parado, era só de enfeite mesmo... só trabalho com meu pai mesmo... nunca passei por isso não, sempre trabalhei... no local que a gente mora não tem facção não... só nos lugar mais afastado... não sei o nome da facção não... a galeria que eu estou não existe facção não... (...)" Contudo, a análise pormenorizada dos interrogatórios, tanto inquisitoriais, quanto judiciais, deixa claro que esta versão de que teriam sido abordados já dentro da casa é falsa, visto que, na fase administrativa, como se pode ler acima, é que os recorrentes foram abordados e encontrados com a mochila que continha o material ilícito relatado do lado de fora de casa, quando empreenderam fuga para dentro da residência e lá, após perseguição policial, fora dada voz de prisão aos mesmos. Ademais, como bem coloca a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, os Policiais Militares realizadores da prisão em flagrante, senhores, vêm narrando, desde o Inquérito Policial e de maneira perfeitamente harmônica com os interrogatórios inquisitoriais acima colacionados, que faziam rondas na região anteriormente relatada quando, ao avistarem os recorrentes, estes tentaram fugir, sendo alcançados e revistados, momento

em que a substância ilícita foi encontrada na mochila que estava ao seu lado e, ao serem questionados, o apelante afirmou que aquela pertencia a si. Veja-se: TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DO CONDUTOR, SD/PM , AO ID 42618161, PÁG. 12: "(...) QUE HOJE, 07/07/2022, POR VOLTA DAS 01:30 DA MANHÃ ESTAVA EM RONDA DE ROTINA, QUANDO NA LOCALIDADE DA CONCÓRDIA, DIAS D'ÁVILA/BA, NO COMANDO A GUARNICÃO VTR 9.3621, AVISTARAM DOIS HOMENS, OS QUAIS, TENTARAM EVADIR COM A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO, MAS FORAM LOGO DETIDOS PELA GUARNIÇÃO; QUE DETERMINOU A REVISTA PADRÃO E OS MESMOS ESTAVAM EM POSSE DE UMA MOCHILA: OUE APÓS ABORDAGEM POLICIAL PADRÃO AVISTARAM DIVERSAS QUANTIAS DE POSSÍVEIS ENTORPECENTES, TIPO" COCAÍNA "E" MACONHA "E OBJETOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS; QUE DIANTE DE TAIS FATOS DEU VOZ DE PRISÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS AOS DOIS E APRESENTOU OS DOIS JUNTAMENTE COM O MATERIAL NA UNIDADE POLICIAL PARA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE; QUE NÃO CONHECE OS CONDUZIDOS. (...)" TERMO DE DEPOIMENTO JUDICIAL DO CONDUTOR , AO ID. 42618320, PÁGS. 1/2: "(...) informou que a PM estava em ronda de Rotina no Bairro da Concórdia e que quando passaram em um cruzamento visualizaram dois indivíduos, que eles tentaram empreender fuga, tentando pular um muro de uma residência, mas foram alcançados; que os acusados correram com a mochila e que conseguiram prendê—los e encontrar a mochila; que foram apreendidos muitos pinos de cocaína, tanto vazios como cheios, bem como maconha e outros materiais; que morava em Arembepe e estaria ali da passagem. (...)" TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DA 1º TESTEMUNHA, SD/PM, AO ID 42618161, PÁG. 17: "(...) na presente data 07/07/2022, por volta das 01h30min, estava em ronda de rotina nas adjacências do Bairro do CONCÓRDIA, RUA, DIAS D'ÁVILA, BA, quando o condutor avistou dois elementos em atitudes suspeita tentando evadir-se do local, quando avistaram a quamição; QUE logo o condutor determinou a abordagem dos elementos que foram detidos no local; QUE a referida quarnição abordou os elementos, posteriormente, identificado como e o ; QUE ao serem indagados pelo condutor o assumiu a posse de droga e o tráfico, mas o outro justificou a sua presença como uma conversa com um amigo ; QUE estavam de posse de drogas as quais foram encontradas na mochila que estava ao lado dos dois no momento da abordagem e na revista padrão na mochila foram encontradas drogas, tipo "MACONHA" e"COCAÍNA", as informou serem para a venda/tráfico, além de está de posse de vários apetrechos para o tráfico; Que em razão do ocorrido, presenciou o condutor dar voz de prisão em flagrante delito por crime de TRÁFICO DE DROGAS, sendo os Autores e o , sendo juntamente com os objetos relacionados apresentadas a Autoridade Policial desta cidade, para as medidas cabíveis: QUE não conhece os conduzidos. (...)" TERMO DE DEPOIMENTO JUDICIAL DA 1º TESTEMUNHA, SD/PM, AO ID. 42618320, PÁGS. 1/2: "(...) informou que a PM estava fazendo ronda de rotina no Bairro da Concórdia, quando visualizaram dois indivíduos, na esquina, num cruzamento, que tentaram empreender fuga, na direção de um terreno. O policial relatou que fez a abordagem e se localizou numa mochila, que estava mais próxima do acusado , uma grande quantidade de drogas, que não se recorda exatamente quanto, mas foram mais de 200 porções, já embaladas prontas para comercialização. Informou que no momento da prisão confirmou que a droga era dele, quem comanda a Concórdia é CID. (...)" TERMO DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL DA 2º TESTEMUNHA, SD/PM, AO ID 42618161, PÁG. 20: "(...) na presente data 07/07/2022, por volta das 01h30min, estava em ronda de rotina nas adjacências do Bairro Concórdia, Dias D'ávila/BA, quando o condutor avistou dois elementos, em atitude suspeita, pois logo depois que ele viu a guarnição tentaram evadir-se do local, mas foram logo detidos;

QUE logo o condutor determinou a abordagem e revista padrão nos elementos, posteriormente, identificado como o e o ; QUE ao serem indagados pelo condutor o mesmo informou que estavam de posse de drogas, tipo "maconha" e "cocaína", sendo logo localizadas na revista da mochila que estava do lado dos dois, bem como vários apetrechos utilizados para o tráfico; Que em razão do ocorrido, presenciou o condutor dar voz de prisão em flagrante delito por crime de TRÁFICO DE DROGAS, sendo o Autor e o , sendo juntamente com os objetos relacionados apresentadas a Autoridade Policial desta cidade, para as medidas cabíveis: QUE não conhece os conduzidos. (...)" TERMO DE DEPOIMENTO JUDICIAL DA 2ª TESTEMUNHA, SD/PM, AO ID. 42618320, PÁGS. 1/2: "(...) informou que estava no Bairro da Concórdia, bairro com altos índices de homicídios e tráfico de drogas; que a PM dá uma atenção especial a esse bairro e estavam ali fazendo rondas de rotina. Afirmou que os PMs visualizaram dois indivíduos, na ronda de rotina, que tentaram empreender fuga. O policial relatou que fez a abordagem e se localizou numa mochila uma grande quantidade de drogas; que não se recorda exatamente quanto, mas foram mais de 250 a 260 porções de cocaína, foi encontrado também uma pedra de pasta base e invólucros vazios para porcionamento da droga, caderno de anotações, com anotações de dívidas de droga, já embaladas prontas para comercialização. Informou que no momento da prisão confirmou que a droga era dele, mas não informou participar de tráfico ou de facção, preferindo ficar em silêncio. Disse que no bairro existe dominância do tráfico de drogas, pelo traficante Sid, que neste bairro da Concórdia as apreensões de drogas são sempre significativas. Se recordou também da apreensão de uma balaclava. (...)" Não custa lembrar que a tese da "inidoneidade dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante" é rechacada pela jurisprudência Superior do país, principalmente, à míngua de quaisquer elementos que demonstrem a parcialidade das testemunhas. Portanto, a palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, quando em harmonia com as demais provas do processo, que é o caso, é meio idôneo e suficiente para a formação de édito condenatório. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 404.507/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.) HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO NO RECURSO DE APLELAÇÃO MINISTERIAL. RELATO POLICIAL CONSUBSTANCIADO EM MENSAGENS VIA WHATSAPP NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENCA QUE SE IMPÕE. 1. É cedico que esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp n. 1.877.158/TO, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 20/9/2021). 2. In casu, em que pese o testemunho do policial, dando conta da dinâmica da participação do paciente na conduta criminosa, verifica-se que tal relato está alicerçado nas mensagem mostradas por (corréu) na delegacia - Retornaram, com , à Delegacia de Polícia e ele mostrou a conversa no WhatsApp da situação, demonstrando que quem forneceu a arma foi o réu . Ainda de acordo com o depoimento, nas conversas de celular apresentadas por , não constava a palavra"roubo", mas havia tratativas para uma"situação"- sendo que tais mensagens não foram juntadas ao autos, ônus que, de fato, como bem afirmou o Juízo sentenciante, caberia à acusação. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (HC n. 691.058/SP, Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta turma, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). 4. Ordem concedida para cassar o acórdão de apelação e restabelecer a sentença que absolveu o paciente (Ação Penal n. 0044277-27.2017.8.16.0021). (HC n. 723.664/PR, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) De se destacar, que a invasão domiciliar se deu dentro dos moldes constitucionais e jurisprudenciais estabelecidos nesta República Federativa do Brasil, posto que fora fundada em fundadas suspeitas anteriores — abordagem na qual se encontrou alta quantidade de drogas em mochila que estava ao lado dos recorrentes — devidamente justificada a posteriori, havendo se de frisar, neste ponto, que os prepostos do Estado conduziram todo o material apreendido à Delegacia, possibilitando o auferimento da materialidade delitiva, conforme o Auto de Exibição e Apreensão (ID 42618161 — Pág. 22), e Laudo Pericial (ID 42618319 e ID 42618161 — Pág. 74-77). Cumpre-se salientar, neste ponto, que muito embora os interrogatórios inquisitoriais dos recorrentes tenham sido utilizados como meio de prova para suas condenações, não há violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os elementos informativos podem, sim, ser utilizados para fundamentar uma condenação, contanto que não sejam isolados e que possuam conformidade com as demais provas do processo que foram colhidas no âmbito judicial, o que, como demonstrado, é o que ocorre no caso sub judice: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO DO RÉU EM DESCONFORMIDADE COM O PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO E EM ELEMENTOS INFORMATIVOS. VÍTIMA OUE AFIRMA NÃO TER OUALOUER DÚVIDA OUANTO À AUTORIA DELITIVA, CONFIRMANDO SUA VERSÃO EM JUÍZO, CONFISSÃO DA ADOLESCENTE ENVOLVIDA NA EMPREITADA CRIMINOSA EM SEDE POLICIAL.

INTERROGATÓRIOS DO RÉU E DOS CORRÉUS NO SENTIDO DE QUE JÁ COMETERAM CRIME DE ROUBO JUNTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justica, a autoria delitiva pode ser comprovada a partir do exame de provas que não guardem exclusiva relação de causa e efeito com eventual ato viciado de reconhecimento. 2. Na hipótese, as instâncias de origem não fundamentaram a condenação do Réu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico efetuado pela Vítima ou apenas em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, inexistindo, assim, violação do art. 155 do Código de Processo Penal ou nulidade capaz de ensejar a absolvição do Paciente. Com efeito, a comprovação da autoria delitiva lastreou-se nos interrogatórios do Réu e dos Corréus, os quais, apesar de negarem a prática do fato a eles imputado na denúncia, confessaram que já cometeram outro crime de roubo juntos; no depoimento firme e coerente do Ofendido, o qual confirmou, em Juízo, que não tem qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, especialmente pelo fato de que o Réu e os demais estavam com o rosto descoberto, tendo detalhado que o ora Agravante foi o responsável por entrar por uma das portas do veículo e ter apontado a arma de fogo no seu rosto e o ameaçado de morte caso não entregasse seus pertences; além das declarações da Adolescente na fase policial," ocasião na qual ela admitiu a prática do delito e relatou que foi forcada a participar da empreitada criminosa, atraindo motoristas mediante proposta de 'programa sexual' sendo, inclusive, golpeada na cabeca com uma arma de bringuedo ". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 654.296/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Assim, nada havendo de se falar em reconhecimento de nulidade por quebra da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, posto que demonstrado que a invasão à casa do recorrente se deu em decorrência de abordagem anterior na qual este fora flagrado portanto vultosa quantidade de drogas, rejeita-se a preliminar de mérito da nulidade, não sendo ilegais, portanto, as provas colacionadas ao processo. II - DO MÉRITO: PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSIM COMO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE PARA CONSUMO DE ENTORPECENTES. Passando-se à análise do mérito, recorda-se que pedem os apelantes a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Contudo, frisa-se que a maior parte da análise probatória possível no presente voto já se deu no capítulo anterior do mesmo, restando apenas a análise acerca das alegações defensivas que aceitam como premissa que as provas carreadas aos autos são, de fato, imaculadas da suposta nulidade requerida. Assim, o raciocínio da "negativa de autoria" deve ser, de logo, afastado com relação ao apelante que, como já demonstrado anteriormente, confessou abertamente, na fase administrativa, a posse das drogas apreendidas, bem como o fato de que "vendia as drogas há, aproximadamente, cinco meses". Sua teórica condição de usuário de entorpecentes em nada afeta a prática de tráfico de entorpecentes e não pode ser utilizada como contra-argumento quando já confessada a prática do comércio. A alegação exclusivamente judicial do Sr. de que teria sido "obrigado pelos policias a assumir as drogas" não possui qualquer base probatória além de seu interrogatório judicial, trata-se de uma alegação isolada e desfundamentada. Os três policiais realizadores de sua prisão vêm afirmando, desde o Inquérito Policial, seguer conhecê-lo antes da abordagem que originou sua prisão em flagrante. O recorrente não apresentou quaisquer motivos pelos quais os mesmos teriam interesse de prejudicá-lo. Neste diapasão, já demonstradas a

materialidade e autoria delitivas, por meio de laudos, confissão do recorrente e depoimentos uníssonos dos policiais realizadores da prisão em flagrante, nada há que se falar de absolvição do crime de tráfico de entorpecentes por insuficiência probatória, ou de desclassificação do porte para consumo, em relação ao recorrente. Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação o Sr. . Este, vem negando a posse das drogas desde o Inquérito Policial, responsabilizando-se o corréu, que assumiu a posse de todo o material ilícito. Ademais, são ausentes quaisquer investigações prévias que demonstrem que tenha concorrido para o crime de tráfico de entorpecentes ou que faça parte de organizações criminosas de qualquer tipo. Consequentemente, são insuficientes as provas de autoria delitivas para apontá-lo como praticante dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, caput e 35 da Lei Federal de n.º 11.343/06, motivo pelo qual absolvo-o de ambos, com espeque no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. No que refere ao crime de associação para o tráfico, concernente ao apelante , entendo que, apesar de breves menções inquisitoriais relacionadas às facções "CID"/"SID" e "Comando Vermelho", não fora produzida, na instrução processual, prova suficientemente contundente para demonstrar que aquele pertença a qualquer destas facções criminosas. Além disso, posto que absolvido o recorrente crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, seria uma patente descontinuidade lógica manter a condenação de pelo crime de associação para o tráfico com base em suposta ligação criminosa com . Em vista disso, também absolvo do crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei Federal de nº. 11.343/06, com base na insuficiência probatória. Demais pedidos relacionados à pena, agora não existente, do recorrente, restarão prejudicados. III — DO PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". No que concerne ao pedido para a aplicação da causa especial de diminuição de pena presente no artigo 33, § 4º da Lei Federal de nº. 11.343/06, o "tráfico privilegiado", vale se considerar, inicialmente, que o benefício requisitado pelo apelante depende do preenchimento dos seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Sua concessão reduz a pena, na terceira fase da dosimetria, entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Evitando-se citações indiretas desnecessárias, salienta-se que, ao analisar a dosimetria do recorrente, se posicionou o Douto Juízo de Piso no seguinte sentido: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 42618326, DATADA DE 08/11/2022:"(...) Dosimetria Observando-se os ditames do art. 59, CP, e art. 42 da Lei 11.343/2006 ("Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."), passo à dosimetria da pena dos acusados e a) natureza e a quantidade da substância ou do produto: A quantidade da droga foi considerável; b) conduta social: Não há informação nos autos além das informações constantes nos depoimentos colhidos; c) personalidade do agente: nada digno de nota; d) culpabilidade: Os réus agiram com dolo inerente ao tipo, sendo imputável, conhecedor do caráter ilícito dos seus procedimentos e poderia ter agido de forma diferente, mas não especialmente para o efeito de exasperar a pena; e) antecedentes: conforme certidão de ID num. 220388102, não consta registro de antecedentes criminais; f) motivo do crime: obtenção de lucro fácil, entretanto, por ser peculiar ao crime, não possui o condão de majorar a

pena; q) circunstâncias do crime: a forma e natureza da ação delituosa, o objeto, tempo, lugar e forma de execução foram normais ao tipo; h) consequências do crime: Inerentes ao tipo penal, não tendo o condão de fixar a pena acima do mínimo legal; i) comportamento da vítima: não há vítima determinada. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais de ambos os réus, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a fixação da pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta; para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Ademais, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como também inexistem causas de aumento de pena a serem reconhecidas por este Juízo. Por fim, resta-me analisar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas. Verifica-se que os denunciados não preenchem os requisitos constantes no § 4º do art. 33 da lei de Drogas, posto que foram presos com uma quantidade de droga relativamente alta, além de caderno de anotações no qual constava valores elevados de compra e venda de drogas o que denota que vivem do comércio de drogas de forma organizada e sistemática, não sendo o caso de uma infração pontual e isolada. Desta feita, resta afastada a possibilidade de aplicação do referido parágrafo, uma vez que ausentes os requisitos legais na medida em que resta por demonstrado que ambos se dedicam a atividades delitivas de forma associada. Logo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e a quantidade de entorpecentes apreendidos, e em não havendo causas de diminuição, nem de aumento a serem consideradas, torno a pena em definitivo para ambos quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; e para o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Por força do art. 69 do Código Penal as penas serão somadas, em face do concurso material de crimes, totalizando assim, de forma definitiva para AMBOS OS RÉUS em 08 (oito) anos de RECLUSÃO a serem cumpridos em regime semi-aberto, além do pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa. Atento à situação econômica dos réus (art. 60 do CP e art. 43 da Lei 11.343/2006), estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente no dia do fato. A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos arts. 49 e 50, ambos do Código Penal. Isentar-se o réu da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida descabida, vez que não cabe ao julgador deixar de aplicar imposição legal. No juízo da execução é que a miserabilidade do condenado pode ser examinada para o fim de ser concedida a isenção ou o parcelamento. Descarta-se, portanto, neste momento, tal possibilidade. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART. 61, I, DO CÓDIGO, PENAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (...). A precária situação financeira do condenado não autoriza a isenção da pena de multa, haja vista que o ordenamento jurídico-penal hoje em vigor prevê a multa como uma das espécies de sanção e, no caso, o réu fora condenado pela prática do delito de roubo (art. 157 do Código Penal), cujo preceito secundário, de conteúdo cogente, prevê a aplicação de pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa. 4. A discricionariedade do julgador na fixação da pena de multa deve-se se nortear dentro dos parâmetros estabelecidos pelos arts. 49 e 60 do Código Penal. 5. Recurso

especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para restabelecer a pena de multa fixada na sentença. (REsp 722561 / RS; RECURSO ESPECIAL, 2005/0010991-0, Ministro (1128), 14/03/2006)". No mesmo sentido em relação às custas processuais, pois, a teor do estabelecido pelo art. 804 do Código de Processo Penal, sabe-se que essas integram a condenação. Como ensina, ao comentar o aludido dispositivo legal[1]: "A pobreza do condenado não impede a condenação nas custas". Posto isso, consoante arts. 381 e 387 do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, descrita na denúncia, a fim de condenar e , por infração das normas do art. 33 e art 35 da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos de reclusão a serem cumpridos em regime semi-aberto, além do pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP; (...)"Uma vez absolvido o apelante em relação ao crime de associação para tráfico de entorpecentes, não se enxerga qualquer outra correção a ser feita na dosimetria primeva. A pena-base foi a mínima legal, muito embora tenha o Douto Juízo de Piso avaliado negativamente a quantidade e natureza do material apreendido. Não se reconheceu a confissão espontânea do recorrente, a qual fora realizada no inquérito policial, o que aqui o fazemos, mas não alteramos a pena intermediária do recorrente em respeito à súmula 231 do STJ. O benefício do "tráfico privilegiado" fora devidamente negado ao recorrente, posto que um caderno, com fotos colacionadas aos autos demonstram sem qualquer dúvida que aquele se dedicava à atividade do tráfico. O próprio confessou que já comercializava drogas há cinco meses, quando foi finalmente preso em flagrante. As folhas do caderno cujas imagens se encontram nos autos expõem uma rede de clientes, valores devidos e entregues. O requisito da não dedicação a atividade criminosa se encontra ausente e, portanto, deve sua pena definitiva permanecer a mínima legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto. Nego ao mesmo o pedido de alteração de regime, posto que não satisfaz os requisitos do artigo 33, § 2º, c do Código Penal Pátrio. Nego-lhe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto que não cumpre os requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal. Questões relacionadas à possível detração penal são de competência do Douto Juízo das Execuções penais competente. IV - DO PEDIDO DE AGUARDAR A TRANSIÇÃO DO PROCESSO EM LIBERDADE. Nego ao recorrente o pedido de aguardar a transição do processo em liberdade, posto que passou toda a instrução processual preso, e a sua nova pena não é incompatível, com o regime imposto. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FORNECEDOR DE GRANDE OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. NESSECIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A tese de insuficiência de prova da autoria consiste em alegação de inocência, a

qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do agravante, evidenciada (i) pelas circunstâncias concretas — pois o réu foi condenado por se associar à corré e sua filha menor e habitualmente fornecer-lhes drogas em grande quantidade para venderem; e (ii) como forma de interromper as atividade do grupo criminoso. 5. 0 entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os reguisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. No que concerne ao pedido de extensão da liberdade provisória concedida à corré, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça. 9 . Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 811.088/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Passo, então, ao dispositivo da decisão: V - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que seja REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA, o apelo seja CONHECIDO, julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE absolvendo o apelante das acusações de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, PREJUDICADO O PEDIDO EM RELAÇÃO A PENA DO RECORRENTE; bem como absolvendo o recorrente apenas da acusação de associação para o tráfico, mas mantendo-se sua pena definitiva pelo crime tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, nos termos do artigo 33 da Lei Federal de nº. 11.343/06. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se REJEITA A NULIDADE ARGUIDA, se CONHECE e julga PROVIDO EM PARTE o apelo interposto por e , restando PREJUDICADO O PEDIDO EM RELAÇÃO A PENA DO RECORRENTE Salvador/BA, 3 de maio de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relato [1] CUNHA JR., Dirley da." Curso de Direito Constitucional ", 9º edição, Revista, ampliada e atualizada. 2015. Editora Juspodivm, pgs. 574/576 ra